



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900323/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.804 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Restando comprovada a inexistência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a não homologação da compensação em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-37.365, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ofertada pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

A interessada formalizou PER/Dcomp com o intuito de compensar débitos diversos com um suposto crédito de R\$ 41.186,47, derivado do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 1999. As compensações exigiriam a parcela do crédito correspondente a R\$ 41.186,20.

A DRF Porto Alegre expediu despacho decisório não homologando as compensações formuladas sob justificativa de que constava na DIPJ valor de CSLL a pagar no período.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 14/3/08 (sexta-feira) e apresentou manifestação de inconformidade em 14/4/08 (segunda-feira).

A inconformada informa que ingressou com mandado de segurança para obter o reconhecimento judicial do direito líquido e certo de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ. A demanda foi julgada procedente na 9ª Vara Federal de Porto Alegre em 23/8/99; no entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 8/2/01. A matéria ainda não está definitivamente julgada, pois a contribuinte ingressou com recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento (repercussão geral).

A contribuinte consigna que, desde o ajuizamento da demanda, promove depósitos judiciais pelo valor da diferença entre o recolhimento do tributo na forma preconizada pela legislação fiscal e a perquirida na ação (com a exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ).

A interessada ainda relata que, ao declarar sua DIPJ do exercício 2000, computou como devida a CSLL objeto dos referidos depósitos judiciais. No entanto, protocolou em 25/7/03 uma DIPJ retificadora na qual alterou a provisão da CSLL mediante a exclusão dos valores depositados judicialmente. Entende que dessa forma, se for definitivamente concedida a segurança após o julgamento do STF, bastará à contribuinte levantar os valores depositados; do contrário, os valores depositados serão convertidos em renda da União.

A contribuinte diz não entender por que o despacho decisório não contemplou a declaração retificadora de 25/7/03, uma vez que fora apresentada anteriormente à declaração de compensação, de 13/4/04. Assim, tendo em conta o princípio da verdade material, a autoridade administrativa não poderia julgar o PER/Dcomp sem antes processar a DIPJ retificadora.

Ao final de sua inconformidade, a interessada pede a reforma do despacho decisório para que, após o processamento da DIPJ retificadora, sejam homologadas as compensações.

Em consulta aos sistemas da Receita, verificou-se que a DIPJ retificadora referida foi ainda retificada pela contribuinte em 22/8/03, tendo sido esta última cancelada pela autoridade fiscal.

O litígio sob análise nesta manifestação de inconformidade corresponde ao valor do crédito compensado de R\$ 41.186,20.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

O fato de o contribuinte estar discutindo o cálculo da CSLL em ação judicial não autoriza que o saldo negativo da contribuição seja apurado com base no entendimento postulado judicialmente, mormente quando a decisão judicial recorrida tenha decidido pela exigência nos termos da lei, respaldando a tese fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

a) impetrou Mandado de Segurança postulando o reconhecimento judicial do direito líquido e certo de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo de seu IRPJ;

b) em 23/09/1999 houve a prolação de sentença com o reconhecimento do direito líquido e certo da Recorrente por ela pleiteado;

c) a Fazenda Nacional apelou e o TRF/4ª Região reformou a sentença de primeiro grau, o que o que motivou a Recorrente a ingressar com RE sob o nº 344.389, que encontra-se aguardando julgamento pelo Ministro Ricardo Lewandowski;

d) desde o ajuizamento da demanda vem promovendo sucessivos depósitos judiciais decorrentes da diferença entre o recolhimento do tributo na forma preconizada pela legislação fiscal combatida e a referida na ação, ou seja, com a exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo, bem com da base de cálculo do IRPJ (depósitos judiciais no valor de R\$ 66.457,81 e R\$ 6.476,83, referentes aos períodos de apuração de 31.03.2000 e 28.04.2000, respectivamente), conforme demonstrado no LALUR juntado aos autos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade;

e) contudo, ao oferecer sua DIPJ do exercício de 2000, a Recorrente acabou por *“computar como devida a CSLL objeto dos referidos depósitos judiciais, razão pela qual, em 23/07/2003, protocolou DIPJ retificadora, ajustando sua provisão de CSLL contando como não devida a CSLL, nos exatos valores depositados judicialmente, na medida em que, se for definitivamente concedida a segurança após o julgamento do STF, bastará à Recorrente levantar os valores depositados. Caso contrário, os valores depositados serão convertidos em Renda da União, consolidando os pagamentos efetuados através dos depósitos judiciais”*;

f) assim, após a DIPJ retificadora, a Recorrente passou a ter um saldo negativo a restituir no valor de R\$ 41.186,47 (que, em verdade, seria o valor devido caso não houvesse a ação judicial), dando origem à Per/Dcomp em discussão, que à proposita, foi transmitida em 13/04/2004, ou seja, em momento posterior à apresentação da referida retificadora (25/07/2003);

h) destarte, não poderia a declaração de compensação ser analisada antes do processamento da DIPJ retificadora, em homenagem ao princípio da verdade material que refere o processo administrativo, e, i) assim, deveria ser reformado o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp relativo a saldo negativo de CSLL do exercício de 2000.

Contudo, em 17 de janeiro de 2020, esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, por intermédio da Resolução nº 1003-000.147 (e-fls. 223-227), converteu o julgamento do recurso voluntário mencionado em diligência, para que a Unidade de Origem oficiasse a Recorrente para informar o andamento atualizado do Mandado de Segurança nº 98.00.26693-3, em trâmite na 9ª Vara Federal de Porto Alegre. E, caso já tenha sido julgado, que a Recorrente juntasse, aos autos, cópia da decisão pondo fim à lide, bem como esclarecesse o destino final dos valores depositados em juízo e comprovasse documentalmente a existência, suficiência e disponibilidade do crédito informado no PER/DCOMP sob nº 11080.900323/2008-34, levando em consideração as DIPJ's retificadas transmitidas, relativamente ao período do saldo negativo em discussão.

Para dar cumprimento à dita Resolução nº 1003-000.147, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal nº 0.310/2020 (e-fls. 231). Enviado ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da Recorrente, a ciência se deu por decurso de prazo na data de 22/10/2020 (e-fls.233). Transcorrido o tempo concedido para apresentação dos elementos requeridos pelo Fisco, nenhuma resposta foi apresentada.

Posteriormente, foi expedido o Termo de Reintimação Fiscal nº 0.219/2021. Novamente o envio ocorreu por intermédio do DTE (e-fls. 234 a 235). A Recorrente teve ciência da intimação através de seu representante legal na data de 08/01/2021, conforme comprovante às e-fls. 236. Igualmente a Recorrente não pronunciou-se e manteve-se silente frente a solicitação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Neste contexto, a autoridade administrativa foi em busca das informações requeridas na Resolução nº 1003-000.147 (e-fls. 223-227) e prolatou o Despacho nº 1.256/2021 (e-fls. 280-282), do qual a Recorrente teve ciência na data 05/07/2021(e-fls. 287) por meio de acesso à Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, porém, não houve manifestação a respeito.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado aqui, e na Resolução nº 1003-000.147, trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, posto que em 13/04/2004, a Recorrente transmitiu Per/Dcomp pleiteando a compensação de débitos de CSLL relativos aos períodos de apuração de Jan/2000 a mar/2000, nos valores de R\$ 11.350,59, R\$ 30.387,34 e R\$ 30.741,54, respectivamente, valores estes compreendendo o principal e juros na forma legal, totalizando R\$ 72.479,47.

Contudo, processada a referida Per/Dcomp sob nº 11080.900323/2008-34, foi proferido despacho decisório de não-homologação do pedido, sob a premissa de que, após analisadas as informações constantes na DIPJ do exercício, foi constatada a não apuração de saldo negativo da CSLL pela existência de contribuição social a pagar. Releva resstar que suposto crédito a ser compensado teve origem no "Saldo negativo da CSLL", exercício 2000, no valor principal de R\$ 41.186,47 (que devidamente atualizado, na forma legal, importou em R\$ 72.479,95).

Isso porque, de acordo com os autos, a Recorrente, ao declarar sua DIPJ do exercício 2000, computou como devida a CSLL, objeto de depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança nº 98.00.26693-3, postulando o reconhecimento judicial ao direito líquido e certo de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo de seu IRPJ. Destaque-se que, desde o ajuizamento da demanda a Recorrente alega ter promovido sucessivos depósitos judiciais decorrentes da diferença entre o recolhimento do tributo na forma preconizada pela legislação fiscal combatida e a discutida na ação.

Em sentença prolatada foi concedida a segurança. Após, por força da Apelação nº 1999.04.01.131735-4, promovida pela Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados para o TRF/4ª Região, que reformou a sentença de primeiro grau. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso extraordinário para o STF, que segundo suas alegações, aguarda julgamento.

Neste contexto, após a prolação da sentença, a Recorrente, percebendo equívoco cometido no preenchimento da DIPJ, considerando a exclusão a CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo de seu IRPJ, transmitiu em 25/7/03 uma DIPJ retificadora **na qual alterou a provisão da CSLL mediante a exclusão dos valores depositados judicialmente**, o que lhe gerou um crédito passível de ser aproveitado.

Ou seja, a Recorrente destacou que seria possível o aproveitamento do saldo negativo informado no Per/Dcomp, vez que, se definitivamente concedida a segurança após o julgamento do STF, bastaria à contribuinte levantar os valores depositados; do contrário, os valores depositados seriam convertidos em renda da União. Vale a observação, ainda, que

conforme o julgado “a quo”, após consulta aos sistemas da Receita, verificou-se que a DIPJ retificadora mencionada foi ainda retificada novamente pela Recorrente, em 22/8/03, tendo sido esta última cancelada pela autoridade fiscal.

Analisando todas essas informações, esta Relatora concluiu, em 17 de janeiro de 2020, na Resolução nº 1003-000.147 (e-fls. 223-227), que a efetiva existência do suposto crédito informado no Per/Dcomp, no valor de R\$ 41.186,47, oriundo do saldo negativo CSLL (ano-calendário 1999), dependeria do desfecho do mandado de segurança impetrado para obter o reconhecimento judicial do direito líquido e certo de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ e, que segundo a Recorrente, encontrar-se-ia no STF pendente de julgamento via RE, nos termos no Recurso Voluntário datado de 31/05/2012.

Destarte, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência a fim de que a Recorrente prestasse tais elucidações.

Ocorre que, comiserando a omissão da Recorrente no tocante à tais esclarecimentos, a autoridade administrativa, na busca da verdade dos fatos, e em cumprimento da Resolução nº 1003-000.147, foi prolatado o Despacho de nº 1.256/2021, e-fls. 280-282, explicando que ante da desistência/renúncia da ação judicial e do levantamento dos valores depositados pela Recorrente, **restou evidente que não existe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 apontado na DComp nº 41131.70901.130404.1.3.03-2666.**

Portanto, os fundamentos expostos no Despacho de nº 1.256/2021, e-fls. 280-282, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento /;

“Trata-se de processo em fase de apreciação de recurso voluntário, a cargo da 1ª Seção de Julgamento/3a. Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), movimentado a esta Delegacia para diligência, nos termos solicitados na Resolução nº 1003-000.147, de 17 de janeiro de 2020 (folhas 223 a 227).

2. A discussão gira em torno do crédito apontado na Declaração de Compensação (DComp) nº 41131.70901.130404.1.3.03-2666. O pretense direito, oriundo de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1999, importaria em R\$ 41.186,20 (quarenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte centavos).

3. Ocorre que as compensações foram consideradas não homologadas. Isso porque o crédito solicitado não encontrava respaldo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999 (DIPJ/2000). A declaração informativa entregue ao Fisco indicava saldo de imposto a pagar de R\$ 6.546,82.

4. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação. Alegou que havia ingressado com Mandado de Segurança nº 98.00.26693-3 para obter o reconhecimento judicial do direito líquido e certo de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ. Informou que desde o ajuizamento da demanda teria efetuado depósitos judiciais pelo valor da diferença entre o recolhimento do tributo na forma preconizada pela legislação fiscal e a perquirida na ação.

5. A ação judicial foi julgada procedente na 9ª. Vara Federal de Porto Alegre, em 23/08/1999. Em 08/02/2001, por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região reformou a decisão. O contribuinte, então, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que, segundo suas alegações, aguardaria julgamento quando da apresentação da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ.

6. Em que pesem tais circunstâncias, a empresa transmitiu uma DIPJ retificadora na qual alterou a provisão da CSLL mediante a exclusão dos valores depositados judicialmente. Tal modificação seria a origem do saldo negativo discutido.

7. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), ao examinar a matéria, considerou improcedente o pedido. O fato de o contribuinte discutir a base de cálculo da CSLL em ação judicial não autorizaria que o saldo negativo da contribuição fosse apurado com base no entendimento postulado judicialmente, principalmente quando a decisão judicial recorrida tenha decidido pela exigência nos termos da lei, respaldando a tese fazendária.

8. No recurso voluntário, o recorrente reafirmou todos os argumentos já expendidos na esfera administrativa. Reforçou, ainda, que havia ingressado com Recurso Extraordinário ao STF em função do Acórdão do TRF/4ª. Região.

9. Em virtude das informações trazidas ao processo, o CARF entendeu que o crédito examinado dependeria do efetivo desfecho do mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica. Dessa feita, converteu o julgamento em diligência. A unidade de origem deveria intimar a recorrente a informar o andamento atualizado do Mandado de Segurança nº 98.00.26693-3, em trâmite na 9ª. Vara Federal de Porto Alegre. Caso já tivesse sido julgado, o contribuinte deveria juntar a decisão que pôs fim à lide. Deveria, ainda, esclarecer o destino dos valores depositados em juízo e comprovar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito indicado na DComp nº 41131.70901.130404.1.3.03-2666.

10. Pois bem. Para dar cumprimento à Resolução nº 1003-000.147, exarada pela 1ª Seção de Julgamento/3ª. Turma Extraordinária do CARF, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal nº 0.310/2020 (folha 231). Enviado ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da pessoa jurídica, a ciência se deu por decurso de prazo na data de 22/10/2020 (folha 233). Transcorrido o tempo concedido para apresentação dos elementos requeridos pelo Fisco, nenhuma resposta foi apresentada.

11. Diante do contexto, emitimos o Termo de Reintimação Fiscal nº 0.219/2021.

Novamente o envio ocorreu por intermédio do DTE (folhas 234 a 235). O destinatário teve ciência da intimação através de seu representante legal na data de 08/01/2021, conforme comprova o termo disposto à folha 236. Novamente a empresa não se manifestou dentro do prazo a ela concedido. Manteve-se silente frente a solicitação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

12. Em busca da verdade dos fatos, tratamos de obter a cópia integral do Mandado de Segurança nº 98.00.26693-3. Com o auxílio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª. Região, após algumas tentativas frustradas, em virtude da condição de atendimento imposta pela pandemia atual, o processo judicial foi digitalizado. A íntegra do processo foi juntada ao processo dossiê nº 13033.521770/2021-99, permitindo livre acesso às decisões proferidas.

13. O exame detalhado do MS nº 98.00.26693-3 permite esclarecer as questões levantadas pelo órgão julgador e possibilita uma conclusão acerca do direito creditório objeto do presente processo administrativo.

14. Com base nos elementos juntados aos autos, verifica-se que a recorrente desistiu dos recursos judiciais e renunciou ao direito demandado na ação judicial. Adotou tais providências para aderir aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, reabertos pela Lei nº 12.865/2013 (folhas 237 a 250).

15. Desse modo, o processo foi extinto com resolução do mérito. Os autos foram baixados para mensuração dos débitos, conversão em renda da União dos valores apurados e expedição de autorização para levantamento de eventual saldo favorável ao contribuinte.

16. Após longa discussão acerca dos depósitos efetuados pelo contribuinte, bem como dos débitos apresentados pela Fazenda Nacional, sobreveio decisão determinando o levantamento de 30,41% das quantias depositadas. O percentual de 69,59% do valor total dos depósitos foi convertido em renda da União (folhas 251 a 279).

17. Para o processo administrativo sob exame, importa que os valores depositados em virtude da dedução da CSLL de sua própria base de cálculo **foram levantados pelo contribuinte (folha 260)**. O quadro abaixo resume a situação dos depósitos vinculados à apuração do ano-calendário de 1999:

Período Apuração	Código Receita	Data Vencimento	Data Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total	Situação	Folhas do Processo
dez/99	723	31/03/2000	31/03/2000	R\$ 64.868,53	R\$ -	R\$ 1.589,28	R\$ 66.457,81	Levantado pelo Contribuinte	87, 88, 279, 257, 258 e 260
dez/99	723	28/04/2000	28/04/2000	R\$ 5.758,21	R\$ 494,05	R\$ 224,57	R\$ 6.476,83	Levantado pelo Contribuinte	89, 90, 279, 257, 258 e 260

18. Assim, diante da desistência/renúncia da ação judicial e do levantamento dos valores depositados, **resta evidente que não existe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 apontado na DComp nº 41131.70901.130404.1.3.03-2666**. Para esse período, vale a apuração expressa da DIPJ original, disposta às folhas 160 a 168.

19. Cientifique-se o interessado deste Despacho, bem como da Resolução nº 1003-000.147, de 17 de janeiro de 2020 (folhas 223 a 227), para que, querendo, apresente as manifestações que julgar necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência efetiva. Decorrido esse prazo, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independentemente de nova manifestação da contribuinte.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado, consoante fundamento constante no Despacho de nº 1.256/2021, e-fls. 280-282.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça